



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002459-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante LEANDRO SANTOS SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002459-56.2024.8.26.0053

Apelante: Leandro Santos Silva

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: ROGERIO LEITAO TOREZAN

Comarca: São Paulo

Voto nº 3730

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por segurado contra sentença que determinou apenas a conversão do benefício NB 640.485.183-4 em sua modalidade acidentária, sem repercussão econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se o autor tem direito à concessão de benefício acidentário em razão de sequelas decorrentes do acidente de trabalho; e (ii) estabelecer se há necessidade de realização de nova perícia médica para melhor avaliação da incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial oficial atesta que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, sendo capaz de desempenhar atividades restritas na empresa, não havendo, portanto, direito ao benefício acidentário, que exige redução permanente da capacidade laboral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (repositor) alegando que sofreu acidente típico em 20/06/21 lesionando o membro inferior esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tão somente para converter o benefício NB 640.485.183-4, em seu homônimo

acidentário, sem repercussão econômica e a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00, em consonância com o disposto no artigo 85, § 4º II do Código de Processo Civil. (fls. 180/181)

Indignado, apela o autor requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. (fls. 191/203).

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 185/186).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A decisão condenatória é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente típico em 20/06/21, lesionando o membro inferior direito, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 88/101), a perita constatou

que: “A análise documental comprova que periciado apresentou lesão em joelho direito devido a acidente de trabalho típico. Submetido a tratamento cirúrgico em agosto/2022 com recebimento de benefício previdenciário até outubro/2023. Informa que evoluiu bem após a realização da cirurgia, tendo retornado ao trabalho na mesma atividade. A partir de dezembro/2023 iniciou com sintomas no mesmo joelho. Realizou ressonância em 05/02/2024 (juntada ao laudo pericial) que comprova nova ruptura do ligamento cruzado e lesão meniscal. Informa que está em atividade restrita desde então, realizando atividades no inventário. Não tem perspectiva de nova abordagem cirúrgica no momento pois está sem convênio. Assim, periciado apresenta incapacidade parcial para sua função, sendo capaz de manter trabalhando nas atividades restritas alocadas pela sua empregadora. Até o momento não há como estabelecer sequela definitiva, uma vez que há possibilidade de nova abordagem cirúrgica com ganho funcional. Dessa forma, considerando o exposto, há incapacidade parcial e temporária para a atividade que exercia na época do acidente.” Concluindo que a incapacidade é parcial e temporária.

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou (fls. 148/150). Os autos retornaram a perita que respondeu aos quesitos e ratificou sua conclusão. (fls. 167/170)

Diante disso, o MM. Juiz “a quo” deferiu a conversão do NB 640.485.183-4, com a respectiva retificação e regularização dos dados no sistema da previdência.

O recurso do obreiro não deve prosperar.

Importante ressaltar que o laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões, sendo as conclusões exaradas por expert profissional habilitada e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa, portanto, merece ser prestigiado.

De outro lado, afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária para o labor, quadro fático que não dá ensejo ao recebimento de nenhum benefício.

Essa conversão é importante para que o segurado tenha a correta caracterização do benefício, mas, em termos econômicos, não há modificação no montante recebido, pois as condições para a concessão da aposentadoria já estavam garantidas no momento do afastamento, conforme previsto pela legislação.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do obreiro.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator